*Câmara Municipal de Domingos Martins*
Estado do Espírito Santo
Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº34/2020

RELATÓRIO: Projeto de Lei nº34/2020,de autoria do Vereador Diogo Endlich que reconhece a Visão Monocular como Deficiência Visual no âmbito do município de Domingos Martins e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente cumpre esclarecer que tanto os Estados, quanto pelos municípios, podem legislar sobre o tema, conforme dispõe o artigo 23, inciso II da Constituição Federal, vejamos:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*.

A Lei Orgânica do Município também versa sobre a criação de políticas públicas em favor dos portadores de deficiência, como se verifica nos artigos 186 e 217, vejamos:

*Art. 186 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente do pagamento de qualquer contribuição, e tem por objetivo:*

*III - a promoção de integração ao mercado de trabalho, inclusive do adolescente carente e da pessoa portadora de deficiência;*

*IV - a promoção da integração à vida comunitária da criança e do adolescente carente, do idoso e da pessoa portadora de deficiência.*

*Art. 217 - O Poder Público Municipal tem o dever de amparar a criança, o adolescente, o portador de deficiência e o idoso, e de assegurar-lhes, nos limites de sua competência, os direitos garantidos pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei.*

O Estado do Espírito Santo através da Lei Estadual nº 8.775 de 17 de dezembro de 2007 classifica como deficiência visual a visão monocular, desta forma, possuindo o município plena competência para também legislar e reconhecer em seu âmbito tal deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência: considera-se pessoa com deficiência "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Segundo a literatura médica, os indivíduos com visão monocular têm redução de aproximadamente 25% no campo de visão, o que causa enormes dificuldades cotidianas. Como consequência, eles sofrem com diminuição de sua orientação espacial, a qual é resultado das sugestões cinestésicas que se extraem da convergência do funcionamento dos dois olhos.

Diante de todo o exposto, entendo que o projeto encontra-se revestido de legalidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, esta Comissão aprova a matéria por unanimidade de votos, em conformidade com o voto lavrado pelo ilustre Relator.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2020.

GERSON CANAL
Secretário

HELOISIO RODRIGUES ALVES
Presidente

NELSON SOARES DA SILVA JUNIOR
Relator